



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 13450/13*

Origem: Município de Montadas

Natureza: Denúncia

Denunciado: Edvan Porto

Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA. OUVIDORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEREADOR E FISCAL DA PREFEITURA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ANÁLISE PELA AUDITORIA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.** Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00124/13**

Cuidam os autos de denúncia formulada pelo Sr. ROBERTO HÉLIO MATIAS, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. EDVAN PORTO, que estaria acumulando os cargos de *Vereador* da Câmara Municipal de Montadas e *Fiscal* na Prefeitura Municipal de Montadas.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 9/12), elaborado pela Auditora de Contas Públicas LUIZI MOREIRA GONÇALVES PEREIRA DA COSTA, lotada na DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO DE PESSOAL – DIGEP, subscrito pelo Chefe daquela Divisão ACP HELTON MORAIS DE CARVALHO e também pela Chefe do Departamento (DEAPG), ACP FABIANA LUSIA COSTA RAMALHO DE MIRANDA, assim examinou os fatos:

**2.1. Da acumulação ilegal de cargos públicos**

O denunciante instruiu os autos com demonstrativo extraído do SAGRES *on line* comprovando a presença do *Vereador* Sr. Edvan Porto na folha de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Montadas atinente a março de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 13450/13*

Com o intuito de averiguar a veracidade da denúncia formulada, esta Unidade Técnica consultou o sistema SAGRES, por meio de ferramenta de cruzamento de acúmulo de cargos, o que confirmou que o denunciado acumula o cargo eletivo de *Vereador* da Câmara Municipal de Montadas com um de *Fiscal* junto à Prefeitura Municipal de Montadas (Documento TC n.º 26402/13).

Lecionando sobre o assunto a Profª. Fernanda Marinela aduz que: “No Brasil, a **regra é a proibição para acumulação de cargos, empregos e funções públicas**, só sendo possível exercê-la nas hipóteses excepcionais autorizadas pelo texto constitucional. [...] **Excepcionalmente** é possível a acumulação desde que preenchidos alguns requisitos, restringindo de qualquer maneira ao limite máximo de dois cargos, empregos ou funções públicas, não sendo possível mais do que isso”<sup>1</sup> (destacou-se).

### 2.1.1. Do acúmulo do servidor Edvan Porto

A questão das acumulações com o cargo eletivo de *Vereador* é tratada no art. 38, inciso III, da Constituição da República, *ipsis litteris*:

Art. 38 [...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Desta forma, verifica-se indubitável a compatibilidade do acúmulo dos cargos em espeque, conquanto haja compatibilidade de horários e é neste sentido que aponta a cartilha de orientação sobre acumulação de cargos públicos desenvolvida por esta Corte de Contas, tal qual segue:

---

<sup>1</sup> Santos, Fernanda Marinela de Sousa. Servidores públicos. Niterói: Impetus, 2010, pág. 193.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 13450/13*

**OS AGENTES POLÍTICOS E A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

[...]

Sendo Vereador, e desde que haja compatibilidade de horários, o servidor receberá pelo cargo e também pelo mandato.

Com isso, entende-se que o servidor denunciado se encontra em situação de **acúmulo legal de cargos públicos** devido às considerações supramencionadas.

Portanto, a Auditoria conclui pela **legalidade na acumulação dos cargos públicos** do Sr. Edvan Porto como *Vereador* da Câmara Municipal de Montadas e *Fiscal* da Prefeitura Municipal de Montadas.

Havendo concluído o Órgão de Instrução pela legalidade da acumulação, logo, **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

*Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:*

*V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;*

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação aos denunciado e denunciante.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Ouvidor**

Em 22 de Novembro de 2013



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR